



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187136 - RJ (2022/0091633-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELKVANNE CORREA FERREIRA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958
AGRAVADO : JYMMY FREIRE
ADVOGADOS : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377
LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE DIANTE O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO ORIGINÁRIO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRETENSÃO NÃO EXERCIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESCABIMENTO NO ÂMBITO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Conflito de Competência não é sede apropriada para examinar originariamente, *per saltum*, em substituição ao Juízo de primeiro grau competente, pedido de suspensão de ação, desacompanhado de resolução de questão que envolva declaração de competência, sequer feito na origem.
2. Uso do Conflito de Competência como sucedâneo de expediente processual a ser levado a cabo perante as instâncias de origem.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.136 - RJ (2022/0091633-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELKVANNE CORREA FERREIRA**
ADVOGADO : **ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445**
 : **LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958**
AGRAVADO : **JYMMY FREIRE**
ADVOGADO : **LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO**
 : **- RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HELKVANNE CORREA FERREIRA contra decisão que não conheceu do conflito de competência, porquanto, no presente caso, a suscitante não pretende a declaração da competência de determinado Juízo, em detrimento de outro, única e natural vocação do conflito de competência, mas sim, a suspensão de ação possessória até que a outra (de nulidade de alienação de imóvel, em face da CEF), receba o julgamento de mérito, supostamente prejudicial, providência que, não adotada na espécie, deve ser buscado diante do próprio Juízo que processa a causa.

A agravante sustenta que o "*CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Apelo da suscitante na Justiça Federal colidiriam frontalmente com a decisão da Justiça Estadual, a qual determinou a imissão na posse de um terceiro eis que há manifesto risco de serem prolatadas decisões conflitantes, o que torna cabível a suscitação do presente conflito para que seja SUSPENSA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE promovida pelo terceiro adquirente na justiça estadual, até o transito em julgado da ação em curso na Justiça Federal*" (na fl.167).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 176/182).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.136 - RJ (2022/0091633-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELKVANNE CORREA FERREIRA**
ADVOGADO : **ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445**
 : **LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958**
AGRAVADO : **JYMMY FREIRE**
ADVOGADO : **LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO**
 : **- RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE DIANTE O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO ORIGINÁRIO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRETENSÃO NÃO EXERCIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESCABIMENTO NO ÂMBITO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Conflito de Competência não é sede apropriada para examinar originariamente, *per saltum*, em substituição ao Juízo de primeiro grau competente, pedido de suspensão de ação, desacompanhado de resolução de questão que envolva declaração de competência, sequer feito na origem.
2. Uso do Conflito de Competência como sucedâneo de expediente processual a ser levado a cabo perante as instâncias de origem.
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.136 - RJ (2022/0091633-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELVANNE CORREA FERREIRA**
ADVOGADO : **ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445**
 : **LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958**
AGRAVADO : **JYMMY FREIRE**
ADVOGADO : **LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO**
 : **- RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a situação é **corriqueira** nesta sede, pois, na origem, trata-se, de um lado, de **ação de imissão na posse** promovida pelo adquirente de imóvel em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), em curso diante da Justiça Estadual e, de outro lado, de **ação anulatória** do assinalado leilão, proposta pela suscitante perante a Justiça Federal.

Desse modo, a suscitante não pretende a declaração da competência de determinado Juízo, em detrimento de outro, única e natural vocação do conflito de competência, mas sim, a suspensão de ação possessória até que a outra (de nulidade de alienação de imóvel, em face da CEF), receba o julgamento de mérito, supostamente prejudicial, **providência que, não adotada na espécie, deve ser buscado diante do próprio Juízo que processa a causa.**

A pretensão não merece acolhida, porque a presente sede é vocacionada para declarar a competência de um determinado Juízo para o conhecimento, reunião e julgamento de ações determinadas e não para decretar a suspensão de ação que tramita perante Juízo naturalmente competente.

Registre-se que não se desconhece o julgamento de casos excepcionais nos quais, em virtude do reconhecimento de prejudicialidade externa e da comprovada plausibilidade das razões do requerente, esta Corte determina o sobrestamento de ações determinadas em espera de atos processuais a serem praticados em outras.

Todavia, como já alinhavado esta não é sede apropriada para examinar originariamente, *per saltum*, em substituição ao Juízo de primeiro grau competente para tal deliberação, porque a alegação e comprovação da plausibilidade das razões do requerente devem

Superior Tribunal de Justiça

ser buscadas nas instâncias de origem mais próximas dos atos da vida e dos atos processuais que requerem instrução probatória ou exame mais aprofundado da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 187.136 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0091633-7

Número de Origem:

00615918620228190001 5049084320184025101 615918620228190001

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HELKVANNE CORREA FERREIRA

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958

INTERES. : JYMMY FREIRE

ADVOGADOS : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377

LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELKVANNE CORREA FERREIRA

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

LEONARDO MARTUSCELLI KURY - RJ107958

AGRAVADO : JYMMY FREIRE

ADVOGADOS : YURI DOS SANTOS PIRES - RJ202377

LUCIANO MEDEIROS DE MELLO - RJ141337

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de agosto de 2022